



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 1513668/2018 - SAP.UPR

Joinville, 14 de fevereiro de 2018.

TOMADA DE PREÇOS N° 017/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS, MEMORIAIS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE SERVIÇOS, ORÇAMENTOS E CRONOGRAMA DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE ELEVADOR DE PASSAGEIROS PARA DUAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2018, face a decisão lavrada na ata da reunião para recebimento e abertura realizada em 02 de fevereiro de 2018, onde a participação da proponente não foi aceita.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso requer a revisão dos atos praticados pela Comissão de Licitação foi interposto em 09 de fevereiro de 2018 contra a decisão da Comissão de Licitação lavrada na ata da reunião para recebimento e abertura dos invólucros, realizada em 02 de fevereiro de 2018, que não aceitou a participação da proponente no certame.

Conforme consta na ata da reunião para recebimento e abertura dos invólucros (SEI n° 1485411), a Comissão de Licitação não aceitou a participação da empresa Magnus Projetos Construções e Representações Comerciais Ltda., ora recorrente, tendo em vista que não comprovou sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo esta comprovação condição para participação no presente certame, em atendimento ao Decreto n° 8.538/2015 e Lei Complementar n° 123/2006. Vejamos:

*(...) A comissão constatou que a Certidão Simplificada apresentada pela empresa Magnus Projetos Construções e Representações Comerciais Ltda. EPP está fora do prazo de validade previsto no item 8.4, alínea “t” do edital: “Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar n° 123/06 e cumprimento ao Decreto n° 8.538 de 06 de outubro de 2015”. Logo a empresa não comprovou a sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e tendo em vista que a presente licitação é de participação exclusiva de empresas nestas condições, a Comissão decide não aceitar a participação da empresa Magnus Projetos Construções e Representações Comerciais Ltda. EPP. ME, pois não atendeu ao exigido no item 2.3 – **“A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante com o art. 48, inciso I da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto n° 8.538, de 06 de outubro de 2015, que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital.”** Desta feita os seus documentos não serão analisados (grifado).*

Cumprido esclarecer que o art. 109, da Lei 8.666/93, prevê no inciso II a possibilidade de **representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.**

Nesse sentido é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

(...)

Esta Consultoria, no entanto, aponta outro entendimento, a partir da figura da representação, a qual se presta à manifestação da insurgência do interessado contra decisão proferida no certame licitatório relacionada com o objeto da licitação, mas da qual não caiba recurso hierárquico, como previsto na Lei de Licitações:

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Assim, na situação concreta, o interessado que não teve seus envelopes recebidos pela Comissão de Licitação, poderia questionar a decisão administrativa através da representação. E mais. Tem-se que a Administração por força do princípio da fungibilidade, poderia receber a peça apresentada pela empresa inconformada com a situação, como representação, se essa efetivamente se presta a questionar a sua condição no certame, ou melhor, a negativa de sua efetiva participação. Tal peça poderá ou não ser processada com efeito suspensivo, nos termos do § 2º do art. 109, da Lei nº 8.666/93. (Consulta 1039/118/DEZ/2003).

Isto posto, verifica-se que a empresa Magnus Projetos Construções e Representações Comerciais Ltda. utilizou-se da modalidade recursal equivocada. **No entanto, em atendimento ao princípio da fungibilidade, o pedido de reforma interposto pela empresa ora recorrente, verificada sua tempestividade, será conhecido na forma prevista no art. 109, inciso II, da Lei 8.666/93.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de janeiro de 2018 foi deflagrado o processo licitatório nº 017/2018, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para elaboração de estudos, projetos, memoriais, especificações técnicas de serviços, orçamentos e cronograma destinados a construção de elevador de passageiros para duas unidades escolares da Secretaria de Educação.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação (invólucro nº 01) e proposta comercial (invólucro nº 02), bem como a abertura dos invólucros nº 01, ocorreu em sessão pública no dia 02 fevereiro de 2018 (SEI nº 1485411).

Os seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no certame: Vega Engenharia e Consultoria Ltda.(1485293) e Magnus Projetos Construções e Representações Comerciais Ltda. (1485393), porém, a Comissão não aceitou a participação das citadas empresas por não atenderem às condições de participação dispostas no edital.

A empresa Magnus Projetos Construções e Representações Comerciais Ltda., inconformada com a decisão que decidiu não aceitar sua participação no certame, interpôs o presente pedido de reforma (SEI nº 1513648).

Tendo em vista que trata-se de uma representação, nos termos do art. 109, inciso II, da Lei 8.666/93, e diante da ausência de participação de demais interessados, não houve a necessidade da emissão de comunicado informando da interposição do presente documento, conforme dispõe o §3º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE/REPRESENTANTE

A representante sustenta que em nenhum momento o edital define qual será o método de verificação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e que este refere-se apenas à legislação vigente, a qual define as mencionadas categorias de acordo com o faturamento da empresa.

Defende também que a Certidão emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina encontra-se disponível por um período de 90 (noventa) dias, ao argumento de que o edital não determina prazo de validade para a Certidão nos itens relacionados às condições de participação.

Expõe, ainda, que em sua razão social consta o termo "EPP", que a enquadraria nas condições exigidas, bem como que a apresentação do Balanço Patrimonial supriria a necessidade de apresentação da mencionada Certidão.

Aduz que o envelope de habilitação foi aberto e que assim, subentende-se a aceitação da participação da empresa, por isso não haveria que se justificar a não aceitação de sua participação por meio do item 8.4, alínea "t", do edital, que define as condições de habilitação.

Afirma também que a Certidão não poderia ser utilizada para decidir pela não aceitação de sua participação, tendo ela atendido ao item 2.3 do edital, condições de participação, razão pela qual, no seu entendimento, deveria ser considerada inabilitada, condição que permitiria a utilização da previsão do art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Ao final, requer a revisão dos atos publicados pela Comissão e que esta retome o certame.

IV – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela representante e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa Magnus Projetos Construções e Representações Comerciais Ltda. teve sua participação negada no certame devido ao fato de

não comprovar sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. É o que se pode extrair da ata da reunião para recebimento dos invólucros e abertura (SEI nº 1485411), formalizada em 02 de fevereiro de 2018:

*Ata da reunião para recebimento dos invólucros e abertura do invólucro nº 01 - Habilitação, apresentados à Tomada de Preços nº 017/2018, para contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para elaboração de estudos, projetos, memoriais, especificações técnicas de serviços, orçamentos e cronograma destinados a construção de elevador de passageiros para duas unidades escolares da Secretaria de Educação [...]. A comissão constatou que a Certidão Simplificada apresentada pela empresa Magnus Projetos Construções e Representações Comerciais Ltda. EPP está fora do prazo de validade previsto no item 8.4, alínea "t" do edital: "Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06 e cumprimento ao Decreto nº 8.538 de 06 de outubro de 2015". Logo a empresa não comprovou a sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e tendo em vista que a presente licitação é de participação exclusiva de empresas nestas condições, a Comissão decide não aceitar a participação da empresa Magnus Projetos Construções e Representações Comerciais Ltda. EPP. ME, pois não atendeu ao exigido no item 2.3 – **"A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante com o art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital."** Desta feita os seus documentos não serão analisados (grifado).*

De acordo com o disposto na ata, a Comissão decidiu não aceitar a participação da empresa devido ao fato de a presente licitação destinar-se apenas a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsão do Decreto nº 8.538/2015. Portanto, a Comissão manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu a análise das condições de participação, levando em consideração o disposto no edital do certame.

Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos fatos que motivaram a decisão da Comissão de Licitação:

5 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1 – Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital e que já estejam cadastrados ou que atenderem as condições para o cadastramento em até 03 (três) dias antes à data designada para recebimento das propostas, bem como o **Decreto Federal nº 8.538/15**, da seguinte forma:

5.1.1 – A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante o art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015

(...)

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

t) Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06 e cumprimento ao Decreto nº 8.538 de 06 de outubro de 2015; (grifado).

Nota-se que o edital foi claro ao expor nas condições de participação que a licitação destinava-se exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, além de determinar no rol de documentos exigidos para habilitação, de qual maneira ocorreria a comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06 e cumprimento ao Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.

Nesse ponto, considerando que a Lei Complementar nº 123/2006 não define a forma de comprovação do enquadramento de uma empresa, a Administração definiu em edital que a faria por meio da Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial, conforme disposição do item 8.4, alínea "t", que descreve: "**Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06 e cumprimento ao Decreto nº 8.538 de 06 de outubro de 2015.** Ou seja, a comprovação da condição por meio da Certidão Simplificada está expressamente determinada pelo instrumento convocatório. E a comprovação exigida por meio da mencionada Certidão foi claramente compreendida pela licitante, tanto é que apresentou a Certidão Simplificada, nº 147055/2017-01,

expedida em 29 de dezembro de 2017 (1485265 - fl.8), antes mesmo da abertura do envelope nº 01 - Habilitação, juntamente com os documentos de credenciamento do representante, com o intuito de comprovar sua condição e permitir sua participação no certame. Assim, a empresa compreendeu que a comprovação se daria por meio da Certidão Simplificada. Entretanto, essa verificação não é realizada pela Administração no momento do credenciamento, mas sim, após a abertura do invólucro nº 01.

Cumprir esclarecer que a ausência do licitante para o credenciamento não impede o mesmo de participar do certame. Sendo assim, tal verificação, ao ser realizada no momento do credenciamento, poderia restringir a participação dos concorrentes.

Logo, não há como acolher a alegação da representante, quando afirma que o edital não define qual o método de verificação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e ainda, que não determina o prazo de validade para a Certidão nos itens relacionados às condições de participação. Não restam dúvidas de que a representante não cumpriu o exigido no edital, o qual estabelece que a Certidão Simplificada apresentada deveria ser emitida em até 30 (trinta) dias anteriores à data prevista para o recebimento dos envelopes. Deste modo, tendo a representante deixado de observar a exigência estabelecida no edital, não caberia agora neste momento buscar desconfigurá-la.

É certo que certidão emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina não estabelece prazo de validade. Portanto, encontra-se a licitante subordinada ao atendimento da exigência prevista no instrumento convocatório, no caso, a certidão apresentada não poderia ser emitida há mais de 30 (trinta) dias da data determinada para a entrega dos documentos de habilitação.

Ademais, em caso de dúvida, a empresa poderia haver solicitado esclarecimento à Administração, a fim de sanar alguma questão que viesse a prejudicar sua participação. De todo modo, fato incontestável é que o momento para apresentação de possíveis discordâncias com os termos do presente edital, encerrou-se no momento em que a licitante entregou seus invólucros. Portanto, não cabe neste momento vir a representante sustentar que apresentava dúvidas quanto à referida comprovação.

A representante alega que a Certidão emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina encontra-se disponível por um período de 90 (noventa) dias, entretanto, o edital exigiu a comprovação da condição por meio de Certidão Simplificada válida por 30 (trinta) dias a partir da emissão, motivada pela possibilidade de desenquadramento da empresa nesse período, sendo responsabilidade da própria empresa a realização dessa solicitação ou mesmo a solicitação de novo documento para cumprimento das exigências editalícias.

Assim, visando permitir a correta participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no presente certame, e ainda, resguardar a Administração de contratações fraudulentas, instituiu-se a comprovação por meio da Certidão Simplificada atualizada, uma vez que a comprovação por meio da arrecadação apresentada no Balanço Patrimonial não comprova a atual situação da empresa, mas sim, aquela encerrada no último exercício social, fato este que contraria a afirmação da representante de que o Balanço Patrimonial supriria a necessidade de apresentação da mencionada Certidão. No período compreendido pelo encerramento do balanço até a data na qual se encontra participando de um processo licitatório, a empresa poderá ter auferido receita superior ao limite previsto na legislação, ficando assim excluída, logo no mês subsequente, do tratamento jurídico diferenciado.

Além disso, não merece acolhida a alegação de que em sua razão social consta o termo "EPP" e que, por conta disso, estaria enquadrada nas condições exigidas, uma vez que tal informação, disponibilizada no Cadastro de Pessoa Jurídica, por exemplo, origina-se a partir de informações declaradas pela própria empresa, assim como o entendimento a seguir:

Cabe ressaltar, no entanto, que tanto as informações da Receita Federal (RFB) como as constantes na Junta Comercial têm origem em dados autodeclarados pela respectiva empresa. A Junta Comercial, apesar de poder realizar o desenquadramento de ofício, após denúncia, não tem preocupação alguma com essa informação. A RFB pode constar, no âmbito de fiscalização tributária, eventual extrapolação de receita anual, o que ensejaria o desenquadramento, mas cabe lembrar que a fiscalização tributária é feita por amostragem.

Tem-se, portanto, que as informações constantes nesses cadastros, especificamente no que se refere ao enquadramento ou não como ME ou EPP, depende, basicamente, das informações prestadas pela empresa. Caso a empresa permaneça silente quanto a motivos que ensejariam o desenquadramento, na prática, ela continuará supostamente enquadrada como ME ou EPP nos cadastros da RFB e da Junta Comercial, podendo utilizar-se indevidamente dos benefícios previstos na LC 123/2006, dentre os quais as vantagens em licitações públicas. (Acórdão Nº 2921/2014 – TCU – Plenário).

Ao afirmar que a Comissão aceitou sua participação, uma vez que realizou a abertura do envelope de habilitação, a empresa deixa de considerar que em licitações da modalidade Tomada de Preços e Concorrência, não é obrigatório o credenciamento das empresas participantes. Dessa forma, tendo em vista que os envelopes devem ser entregues lacrados, a comprovação da qual se discorre, não poderia ser feita por meio de documento que se encontrasse fora do envelope, pois estar-se-ia prejudicando as empresas interessadas que não enviaram representante para comparecimento em sessão.

A representante alega também que a Certidão não poderia ser utilizada para decidir pela não aceitação de sua participação no certame, tendo ela atendido ao item 2.3 do edital, para condições de participação, razão pela qual deveria ser considerada inabilitada, condição esta que permitiria a utilização da previsão do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, como já mencionado, ao apresentar Certidão Simplificada fora do prazo de validade previsto no edital, restou comprovado que a representante deixou de cumprir um requisito editalício essencial à sua participação no presente certame, destinado exclusivamente a Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. Além disso, a Administração não deve apenas privilegiar o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, mas acima disso, zelar pela lisura do procedimento licitatório, afastando qualquer situação que possa comprometer a isonomia e a moralidade do certame.

Outrossim, cumprir esclarecer que o estabelecimento de uma data máxima de emissão dos documentos visa resguardar os interesses da Administração Pública e, também, estabelecer um padrão para todos os participantes do procedimento licitatório, os quais deverão apresentar os documentos emitidos recentemente, conferindo maior credibilidade à licitação.

Ademais, é sabido que o edital é a Lei interna da licitação e que vincula tanto os licitantes quanto à Administração. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório, pois o edital de licitação faz lei entre as partes. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Dessa forma, é imperioso consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, ‘caput’ da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital licitatório.

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

Denota-se ainda, que mediante uma interpretação unilateral, a representante pretende ser habilitada a participar do procedimento licitatório, descumprindo uma das regras estabelecidas no edital. Ao tomar conhecimento do edital, a representante estava ciente das regras ali estabelecidas, portanto, torna-se irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao edital, demandando enquadramento legal rigoroso, sem que haja a possibilidade de se admitir, nos processos licitatórios de exclusividade, direcionamento a empresas que não detêm efetivamente a condição exigida pela lei. Ao permitir a participação da recorrente, sem que esta tenha comprovado sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, em consonância com o que prevê o edital, estaria admitindo participação irregular, além de violar frontalmente o espírito da legislação, desvirtuando a norma constitucional.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da ora representante são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, esta Comissão mantém inalterada a decisão que não aceitou a participação da empresa Magnus Projetos Construções e Representações Comerciais Ltda. no presente processo licitatório.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se da representação interposta pela empresa **MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, referente à Tomada de Preços nº 017/2018 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que não aceitou a participação da proponente no presente certame.

Patrícia Regina de Sousa
Presidente da Comissão

Silvia Mello Alves
Membro da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

RATIFICO, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** à representação interposta pela empresa **Magnus Projetos Construções e Representações Comerciais Ltda.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Coordenador (a)**, em 28/02/2018, às 08:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 28/02/2018, às 08:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 28/02/2018, às 08:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/02/2018, às 14:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 28/02/2018, às 19:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1513668** e o código CRC **51645D2E**.